



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.173 - GO (2009/0225309-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VALDEIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CHAMAMENTO INVÁLIDO. ENDEREÇO EQUIVOCADO NA ELABORAÇÃO DO MANDADO. ERRO SANÁVEL PELO JUÍZO. LOGRADOURO CORRETO CONSTANTE DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PREJUÍZO EVIDENTE. AFASTAMENTO DOS SEUS EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DA CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO CHAMAMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Constatando-se que a não localização do recorrente - fato que deu ensejo à sua citação por edital - decorreu de erro na confecção do mandado citatório, e havendo nos autos a informação do seu endereço correto, é imperioso o reconhecimento da nulidade do chamamento ficto, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal, já que o Poder Judiciário não se utilizou de todos os meios disponíveis para a concretização do ato na forma pessoal.

2. Tendo em vista a superveniente citação pessoal do recorrente dando-lhe efetiva ciência dos termos acusatórios e possibilitando a sua integração à relação processual, no bojo da qual, inclusive, exerceu o seu direito ao contraditório, não há que se falar em declaração de invalidação de todo o processo desde a citação ficta cuja nulidade ora se reconhece, mas apenas da decisão que decretou a suspensão do prazo prescricional, em razão do prejuízo evidente.

3. Considerando-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 9-8-1996, que esta foi recebida em 30-4-1997, e estando o recorrente incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva somente ocorrerá após decorridos 20 (vinte) anos, observado o disposto no art. 109, inciso I, daquele Estatuto Repressivo, prazo este que ainda não transcorreu.

4. Recurso provido para afastar os efeitos da decisão que suspendeu o prazo prescricional da pretensão punitiva em desfavor do recorrente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.173 - GO (2009/0225309-6)

RECORRENTE : VALDEIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em benefício de VALDEIR COSTA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que concedeu parcialmente a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 35736-9/217, apenas para decretar a nulidade da decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Discorrendo a respeito dos fatos, sustenta o impetrante que o recorrente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que o feito seria nulo, asseverando que o acusado foi citado por edital sem que fossem esgotados todos os meios para a citação pessoal em face da elaboração equivocada do respectivo mandado, violando, destarte, a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que a decretação da revelia e a consequente suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva ocasionaram evidente prejuízo ao paciente.

Requer o conhecimento e provimento do presente reclamo para que seja decretada a nulidade da citação por edital do paciente e da consequente suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva, considerando fluente tal prazo no período respectivo.

Ascenderam os autos a este Tribunal e, contra-arrazoado o inconformismo, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.173 - GO (2009/0225309-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme se verifica da documentação que instrui o remédio constitucional originariamente impetrado, o pleito de nulidade da citação por edital merece parcial acolhida.

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente foi denunciado, por fatos ocorridos em 9-8-1996, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos da exordial acusatória:

"1- no dia 9 de agosto de 1996, por volta das 12:40 horas, o denunciado, se encontrava no bar do 'Louro' no povoado de Cedrolina, onde também estava a vítima Milton Mesquita;
2- consta nos autos do inquérito que o denunciado no dia anterior havia dado uma surra na vítima quando esta se encontrava embriagada;
3- a vítima querendo tomar satisfação com o denunciado a respeito do dia anterior, o abordou portando uma faca;
4- o denunciado que estava armado com uma espingarda cartucheira calibre 28, marca CBC, após breve discussão com a vítima, atirou nesta;
5- consoante Laudo de Exame Cadavérico disposto às fls. 06 e seguintes dos autos, o tiro dado pelo denunciado foi a causa eficiente da morte da vítima;
6- com sua conduta o denunciado praticou o crime descrito no artigo 121 'caput' do Código Penal" (e-STJ fls. 18 e 19).

Recebida a denúncia em 30-4-1997, foi determinada a expedição de carta precatória para a citação do recorrente (e-STJ fls. 20). Noticiou a autoridade impetrada que "[...] em 10 de junho de 1997, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço constante na denúncia (Fazenda Ouro Fino) para citar o paciente, não o encontrando, posto que o mesmo havia mudado para esta cidade, Santa Terezinha de Goiás (certidão de fl. 42). O Representante Ministerial requereu que se oficiasse o Delegado de Polícia desta cidade, para, diligenciar no sentido de localizar o endereço do paciente, sendo deferido pelo Dr. Oscar de Oliveira em 24 de março de 1998, e reiterando por mais duas vezes (fls. 48 - Dra. Edna Maria Ramos da Hora e 50 - Dr. Fernando César Rodrigues Salgado). Em resposta a solicitação, o Delegado de Polícia informou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentou localizar o paciente nesta cidade e na cidade de Guarinos e obteve a informações que o paciente estava trabalhando na empresa 'L e M Moto Boy', situado à Rua Aruanã, Qd. 15, Lt. 01, Setor Bela Vista, Goiânia, telefone: 282-6064 (fl. 52). Determinada expedição de carta precatória de citação e interrogatório, a mesma foi devolvida por não existir no Setor Bela Vista a Rua Aruanã, conforme certidão de fl. 65" (e-STJ fls. 102 e 103).

Em 11-4-2000, o recorrente compareceu ao Cartório Criminal no intuito de obter uma certidão negativa de antecedentes criminais, oportunidade em que declarou residir na Rua das Paineiras, Quadra 05, Lote 01, Jardim Bela Vista, Aparecida de Goiânia/GO (e-STJ fls. 21). Novamente ordenada carta precatória de citação e interrogatório, constou do respectivo mandado o endereço equivocado, qual seja, Rua das Palmeiras, Quadra 05, Lote 01, razão pela qual o oficial de justiça certificou que não foi localizado o mencionado endereço, deixando de cientificar o recorrente (e-STJ fls. 22).

Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a sua prisão preventiva (e-STJ fls. 23).

O recorrente foi preso em 16-4-2009 (e-STJ fls. 25), ocasião em que foi citado pessoalmente (e-STJ fls. 130), tendo apresentado, regularmente, a defesa prévia (e-STJ fls. 28 a 33), bem como as alegações finais (e-STJ fls. 35 a 39).

Superadas as demais fases processuais, em 27-5-2009 sobreveio decisão que pronunciou o paciente nos termos da exordial acusatória (e-STJ fls. 40 a 45).

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 200902546885 (35485-9/217) requerendo a revogação da prisão preventiva, cuja ordem foi concedida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fls. 70 a 78), expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente em 7-7-2009 (e-STJ fls. 55).

Além disso, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 35736-9/217, pleiteando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a nulidade da decisão de pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a Corte Estadual concedido parcialmente a ordem, apenas para reconhecer a mácula na provisional, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Pois bem. Como se sabe, é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

E a par da citação editalícia ser permitida tão-somente após esgotados todos os meios possíveis para o chamamento pessoal do réu - regra no direito processual penal -, no caso em apreço, observa-se que não obstante tenham sido empreendidas diversas tentativas de notificar o recorrente pessoalmente (e-STJ fls. 102 e 103), o mandado de citação e interrogatório foi elaborado de forma equivocada, pois constou o endereço como Rua das Palmeiras (e-STJ fls. 22) e não a Rua das Paineiras (e-STJ fls. 21), logradouro correto informado pelo próprio recorrente ao ter comparecido ao cartório criminal, razão pela qual fora devolvido sem o devido cumprimento, consoante reconhecido pela própria autoridade coatora, *in verbis*:

"Aos onze de abril de 2000, o paciente compareceu ao cartório criminal com intuito de obter uma certidão negativa de antecedentes criminais e declarou residir à Rua das Paineiras, Qd. 05, Lt. 01, Jardim Bela Vista, Aparecida de Goiânia. Novamente determina-se a expedição de carta precatória de citação e interrogatório, constando o endereço fornecido pelo paciente, ocorre que ao ser confeccionado o mandado, constou-se Rua das Palmeiras, motivo pelo qual o endereço não foi localizado, sendo devolvida sem cumprimento" (e-STJ fls. 103).

Ora, evidenciada que a não localização do recorrente decorreu da divergência de endereços que poderia ser facilmente sanada pelo Juízo - já que a informação correta constava dos próprios autos da ação penal (e-STJ fls. 21) - ou seja, que não foram esgotados todos os meios disponíveis, e configurado o prejuízo diante da decretação da suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, é imperioso o reconhecimento da mácula na sua citação por edital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 564, inciso III, alínea "e", da Lei Adjetiva Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA.

Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade – como na hipótese in casu.

Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade.

Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado.

Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 50.311/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 254).

Não diverge o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO. REVELIA. WRIT NÃO CONHECIDO NA INSTÂNCIA ANTERIOR. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

"1. O novo mandado citatório do acusado não foi cumprido porque, comparecendo o Oficial de Justiça ao endereço comercial fornecido, verificou que o mesmo havia se aposentado, não sendo procurado em sua residência, cujo endereço também constava dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos; depreende-se, assim, que não foram esgotados todos os meios para a localização do recorrente, trazendo, por óbvio, sérios prejuízos à sua defesa;

"[...].

"3. Recurso não conhecido; ordem concedida de ofício para anular, a partir da citação do requerente para o interrogatório, todos os atos realizados, determinando seu refazimento com a estrita observância dos mandamentos legais."

(RHC 17.983/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 06/11/2006, p. 372).

Não há razão, entretanto, para se anular toda a ação penal desde a citação por edital, porquanto a finalidade do ato eivado foi alcançada com a superveniente citação pessoal do recorrente, que foi preso em 16-4-2009 (e-STJ fls. 25), oportunidade na qual teve ciência do conteúdo da imputação, o que evidencia que o ato atingiu a sua finalidade, qual seja, a de permitir que o acusado exerça em juízo as garantias constitucionais que lhe são inerentes, tendo, inclusive, apresentado defesa prévia (e-STJ fls. 28 a 33) e alegações finais (e-STJ fls. 35 a 39), conforme bem asseverado no acórdão objurgado:

"Preso, o acusado foi citado pessoalmente, conforme consta à f. 41, azo em que tomou conhecimento da ação penal que lhe era movida pela justiça pública, tendo apresentado, regularmente, a defesa prévia (fls. 71/76).

Desta forma, citado pessoalmente, eventual nulidade da citação editalícia não merece acolhida, porquanto o paciente, efetivamente, tomou ciência da ação penal proposta em seu desfavor, não sofrendo prejuízo, vez que nenhum ato processual fora realizado antes da sua citação" (e-STJ fls. 130).

Dessa forma, verifica-se que a nulidade da citação por edital em razão do equívoco na elaboração do mandado enseja apenas o afastamento dos efeitos da decisão que suspendeu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal - em razão do evidente prejuízo ocasionado -, já que o ato citatório pessoal do paciente, ainda que posterior, tem o condão de validar os demais atos subsequentes.

Além disso, não é demais salientar que o recorrente responde ao processo em liberdade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 35485-9, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor em 7-7-2009 (e-STJ fls. 55), razão pela qual não há que se falar em prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ele suportado em razão da manutenção dos atos praticados desde a sua citação pessoal válida.

Por fim, cumpre ressaltar que mesmo diante da anulação da decisão de pronúncia pela Corte Estadual nos autos do *habeas corpus* ali impetrado, bem como do afastamento dos efeitos da decisão que determinou a suspensão do lapso prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal por esta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em extinção da punibilidade do recorrente.

Isso porque, considerando-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 9-8-1996 (e-STJ fls. 18), que esta foi recebida em 30-4-1997 (e-STJ fls. 20), e estando o recorrente incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima *in abstracto* prevista é de 20 (vinte) anos, a prescrição somente ocorrerá em 29-4-2017, nos termos do art. 109, inciso I, daquele Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar os efeitos da decisão que suspendeu o prazo prescricional da pretensão punitiva em desfavor do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225309-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.173 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200902887143

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEIR COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.